



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725811/2011-15
ACÓRDÃO	2002-009.146 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Rio de Janeiro II, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.006,22, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas havidas com não dependentes: Golden Cross Assistência Internacional - R\$ 13.587,58; Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - R\$ 6.886,48; Nefro Ambulatorial - R\$ 550,00. Valor glosado: R\$ 20.736,06.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, referente ao 13º salário. Valor glosado: R\$ 1.667,01.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **06/06/2011**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 62).

Em **05/07/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02/17), o contribuinte alega que:

- é tempestivo o lançamento;
- apresentou dentro do prazo legal a Declaração do Imposto de Renda 2010, ano base 2009;

- incluiu as despesas médicas de seus pais, dependentes de fato, Sra. Esther Santos Oliveira e Sr. Joel Mendes de Oliveira, já falecido;
- se esqueceu de incluir seu pai na relação de dependentes, incluindo, apenas, sua mãe;
- atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, apresentando a documentação solicitada;
- mesmo com a comprovação da efetiva dependência e dos pagamentos efetuados, a Receita Federal glosou o plano de saúde de seu pai, dependente de fato;
- efetuou o pagamento de R\$ 25.105,71 à Golden Cross referente ao plano de saúde de seu pai e de sua mãe, sendo descontado, diretamente, de seu salário;
- não possuindo seus pais qualquer renda, o que pode se verificar nas Declarações de anos anteriores onde os mesmos constam como seus dependentes e comprovado o efetivo pagamento do plano de saúde, deve-se restabelecer a referida dedução, prevista no Regulamento do Imposto de Renda;
- equivocou-se ao lançar a mãe como dependente e não incluir seu pai;
- seu pai era à época seu dependente;
- o simples fato de não ter incluído seu pai como dependente não tem o condão de excluir o seu direito à dedução;
- o máximo que se pode impor é a multa por descumprimento de obrigação acessória e não a glosa da dedução realizada;
- a legislação do imposto de renda, em momento algum, determina como sanção à eventual erro procedimental, a perda das deduções efetivadas;
- o descumprimento da obrigação tributária acessória não acarreta a anulação ou desconsideração de uma obrigação tributária principal, qual seja, a dedução de despesas médicas de dependentes efetivamente comprovadas;
- apesar de não ter havido a inclusão de seu pai na lista de dependentes, os gastos com ele efetuados foram incluídos na declaração prestada;
- não há a inclusão por parte do impugnante de algo que não conste em sua Declaração de Ajuste Anual;
- pleiteia o reconhecimento da relação de dependência para justificação da dedução do pagamento efetuado com as despesas médicas já incluídas na declaração enviada;
- não pode a Autoridade Fiscal desconsiderar os gastos efetuados e a relação de dependência existente e comprovada;

- impedir a dedução do gasto incluído na declaração e comprovado com sua glosa fere a sistemática do próprio tributo, gerando a incidência de tributo sobre parcela que não constitui sua base de cálculo, sobre valor que não corresponde ao montante real da renda auferida pela contribuinte;
- um dos princípios basilares do processo administrativo é o princípio da verdade material ou real;
- devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas na declaração do imposto de renda referentes ao pagamento do plano de saúde de seu pai, seu dependente de acordo com a legislação fiscal;
- não há razão para a manutenção da multa de ofício e dos juros de mora;
- não deixou o impugnante de realizar o pagamento do imposto de renda referente ao ano de 2009;
- não há qualquer descumprimento com relação ao pagamento do tributo em si, não há qualquer violação à obrigação tributária principal, não sendo possível a aplicação da multa imposta;
- houve uma falha no procedimento acessório, no momento em que realizou as deduções e deixou de incluir o nome de seu pai na lista de dependentes;
- é descabida a multa aplicável.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014 (AR e-fl. 75), o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014 (protocolo de e-fl. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e que cabe à

autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.736,06.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

...;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

...

Em síntese, o sujeito passivo alega que foram glosadas as despesas médicas de seu pai, dependente de fato e que se esqueceu de incluí-lo como dependente na Declaração de Ajuste Anual. (ora grifado)

Afirma, também, que seus pais foram incluídos nas Declarações de Ajuste Anual de anos anteriores como dependentes. (ora grifado)

Para serem considerados dependentes perante a legislação tributária os genitores devem ser relacionados como tais na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo.

No caso concreto, ora em análise, constata-se que a mãe do impugnante foi, devidamente, relacionada como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, fato este que não aconteceu com seu pai.

O Sr. Joel Mendes de Oliveira somente foi incluído como dependente do contribuinte nas declarações apresentadas nos exercícios 2004 a 2006. (ora grifado)

Não está caracterizado erro por parte do impugnante em não incluir seu pai como seu dependente.

Não houve, também, descumprimento de obrigação tributária acessória, como quer fazer crer o impugnante, pois o mesmo apresentou sua Declaração do Imposto de Renda no prazo previsto pela legislação tributária.

Houve, sim, a não inclusão do seu genitor no rol de dependentes e, portanto, a despesa médica relativa a ele, também, não pode ser incluída. (ora grifado)

Ressalte-se que a inclusão de dependentes é uma faculdade do contribuinte, podendo ou não ser utilizada.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas.

- Multa de Ofício e Juros de Mora

O impugnante alega que não há razão para a manutenção da multa de ofício e dos juros de mora.

O art. 953, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, disciplina os juros de mora:

...

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, disciplina a multa no caso de lançamento de ofício:

...

Da análise dos dispositivos legais expostos, constata-se que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

Portanto, uma vez que o imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, cabível cobrança da multa de ofício e juros de mora.

Não se pode afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Assim, mantém-se a multa de ofício e os juros de mora aplicados.

...

Em complemento, aponte-se que não se está considerando que a documentação juntada à impugnação não seja válida, mas sim, diante do fato da não inclusão do genitor como dependente no momento da declaração, que por sinal foi entregue no prazo e passível de retificação enquanto não intimado o contribuinte de eventual procedimento fiscal, **impossível a pretensão de deduzir as despesas médicas** relativas ao pai do contribuinte.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima